



MENSAGEM Nº 018, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Exmº Sr. Presidente da Câmara,
Exmºs Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da fiscalização e aplicação de sanções administrativas relativas à soltura de fogos de artifício com estampido.

A presente iniciativa legislativa visa estabelecer parâmetros técnicos claros e objetivos para aplicação da proibição de fogos de artifício com efeitos sonoros ruidosos, garantindo segurança jurídica, proporcionalidade e efetividade no cumprimento da legislação municipal. Considerando os impactos negativos gerados pela emissão de ruídos acima de níveis aceitáveis à saúde humana e à proteção animal, esta proposição regulamenta o tema com base em critérios de decibéis, aplicando sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta.

O projeto prevê limite de 100 (cem) decibéis, medidos a 100 metros do ponto de explosão, em consonância com padrões técnicos e sanitários, bem como com decisões judiciais e modelos similares já adotados em outros municípios. A proposta contempla ainda campanhas educativas, definição de órgãos fiscalizadores e previsão de regulamentação por decreto, permitindo flexibilidade operacional por parte do Poder Executivo.

A aplicação de sanções administrativas progressivas busca coibir a reincidência e assegurar o cumprimento da norma sem inviabilizar manifestações culturais tradicionais,



respeitando o equilíbrio entre interesse público, tradição e bem-estar coletivo.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de disciplinar a execução da norma de forma técnica e eficaz, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com sua habitual atenção e aprovação.

São Fidélis/RJ, 15 de julho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE JULHO DE 2025.

FICA PROIBIDA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OU ARTEFATOS PIROTÉCNICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA FISCALIZAÇÃO, LIMITES DE EMISSÃO SONORA, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a forma de fiscalização e aplicação de sanções administrativas por violação à proibição da soltura de fogos de artifício com estampido no Município de São Fidélis.

Art. 2º. Esta Lei se aplica exclusivamente à pessoa física que, de forma direta, manipular, acionar, inflamar ou detonar artefatos pirotécnicos que excedam o limite de emissão sonora previsto nesta Lei.

Art. 3º. Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º. Para considerar a gravidade do ato deverá ser observada a classe de fogos manuseada pelo infrator, conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.



§ 2º. São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 3º. São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde alheia.

Art. 4º. Fica proibida, em todo o território do Município de São Fidélis, a soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que, no momento da explosão, produzam ruído sonoro superior a 100 (cem) decibéis medidos à distância de 100 (cem) metros do ponto de deflagração.

Art. 5º. A medição da emissão sonora deverá seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e utilizar aparelho aferido por órgão competente.

Art. 6º. As multas serão consideradas de acordo com as seguintes classes dos fogos de artifício manuseados pelo infrator:

I - se fogos de classe A, que inclui os fogos de estampido, desde que não contenham mais de vinte centigramas de pólvora por peça, será considerado o valor de 0,5 UFISF;

II - se fogos de classe B, que os fogos de estampido com vinte e cinco centigramas de pólvora no máximo, os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis, será considerado o valor de 1 UFISF;



III - se fogos de classe C, que inclui os fogos de estampido, contendo mais de vinte e cinco centigramas de pólvora, os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até seis gramas de pólvora, será considerado o valor de 1,5 UFISF; e

IV - se fogos de classe D, que inclui os fogos de estampido, com mais de dois gramas e cinquenta centigramas de pólvora, os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de oito gramas de pólvora, as baterias, os morteiros com tubos de ferro e os demais fogos de artifícios, será considerado o valor de 2 UFISF;

§ 1º. A aplicação da multa será cumulada caso o infrator esteja manuseando fogos de artifício de classes diversas.

§ 2º. As infrações serão lavradas mediante auto de infração e instruídas com relatório técnico ou evidência válida.

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados preferencialmente às políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas educativas sobre os riscos e prejuízos do uso de fogos com estampido, com enfoque na proteção de pessoas idosas, crianças, autistas, animais e pessoas com deficiência.

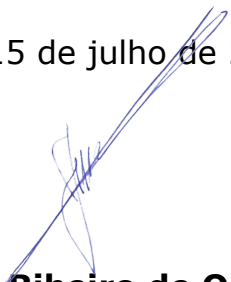
Art. 9º. A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo atuar em cooperação com a Guarda Municipal, Defesa Civil, Vigilância Sanitária e outros órgãos designados por regulamento.



Art. 10. As regulamentações necessárias para a fiel execução desta Lei serão estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Fidélis, 15 de julho de 2025.



José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal